



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016**  
(Do senador Valdir Raupp)

SF/16712.09195-68

Altera o art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular a aceitação da oferta de bens e serviços ao consumidor por meio de mensagem telefônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 33. ....  
§ 1º .....

§ 2º A aceitação da oferta de bens e serviços por meio de mensagem telefônica será precedida pela digitação do número do telefone celular ou do número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do consumidor.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo regular a aceitação de oferta veiculada por meio de mensagem eletrônica ao consumidor.

Existem muitas reclamações dos consumidores detentores de celulares pré-pagos relacionadas a cobranças indevidas. A operadora de telefonia envia uma mensagem telefônica sobre a oferta de bens e serviços. Ao constatar a mensagem, os consumidores se confundem e terminam clicando de forma incorreta na aceitação da oferta, sendo por esse motivo “fisgadas” em uma promoção por meio da internet, em maior limite de envio



de mensagens e em outros “pacotões” de supostas vantagens. O pagamento se dá na hora se o consumidor tiver crédito no celular pré-pago ou no momento em que ele efetua uma recarga.

A solução para esse problema, a nosso ver, é obrigar uma maior reflexão do consumidor no momento da aceitação da oferta. Desse modo, propomos que seja necessária a inserção do número do telefone do consumidor ou do número do seu CPF como forma de dar mais garantias a ele sobre o seu real consentimento a respeito da oferta.

É necessário destacar que o projeto de lei não cerceia a liberdade de iniciativa da operadora telefônica na atividade de ofertar bens e serviços, mas tem por objetivo garantir a aceitação refletida do consumidor sobre os produtos que estão sendo oferecidos. Muitas vezes as mensagens que veiculam a oferta se confundem com outras mensagens contendo informações sobre o saldo restante, a bateria fraca, a ligação não completada e o alarme despertador. A proposição vai ajudar sobretudo os consumidores hipervulneráveis, como os idosos e as pessoas com dificuldade na visão.

Caso o consumidor incorra em erro na aceitação do produto, a burocracia para cancelar o contrato é tamanha que boa parte dos consumidores termina por não reclamar administrativa ou judicialmente a cobrança dos valores indevidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

SF/16712.09195-68



## LEGISLAÇÃO CITADA

### **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.(Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

SF/16712.09195-68